



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 16707.003876/2002-61
Recurso nº 137.213 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 102-49.000
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

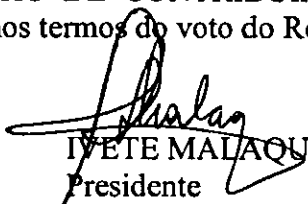
Exercício: 1998

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE AÇÃO TRABALHISTA - As parcelas de natureza remuneratória que não sejam objeto de isenção específica devem ser oferecidas à tributação pelo contribuinte, ainda que a fonte pagadora não tenha feito a retenção do imposto. Precedentes da 2ª Câmara relativos à mesma reclamação trabalhista.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 145/148, da lavra do Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira.

Acrescento que, em sessão realizada em 17 de março de 2005, foi proferida a Resolução n. 102-02.214, para converter o julgamento em diligência “para que, retornando os autos à Delegacia de origem, sejam intimados: i) o Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de Natal-RN, a fim de informar discriminadamente os cálculos da liquidação de sentença, ii) intimar o contribuinte para manifestar-se sobre a informação (documento) juntada e (iii) ao final, emita o douto representante do Fisco Parecer conclusivo na sua boa e devida forma de direito” (fl. 150).

Após a realização da diligência, foi elaborado o relatório de fls. 189/192, que teve a seguinte conclusão:

“Conforme demonstrado no Auto de Infração, às fls. 08 e, com base na documentação judicial já acostada aos autos desse processo administrativo às fls. 14/41, a que novamente juntamos a este relatório como anexo às fls. 154/187, o contribuinte recebeu, em 1997, valores que foram oriundos da sentença das fls. 24/25, homologada às fls. 27, que inicialmente foram atualizados até 01.10.96 e constaram da planilha 1, anexa às fls. 28 (cuja íntegra anexamos às fls. 171/173) que teve a concordância expressa da COSERN, às fls. 29, sendo as parcelas de natureza remuneratória (adicional de periculosidade e suas repercussões sobre férias, 13º. salário), e de natureza indenizatória (FGTS).

Abaixo demonstramos os valores recebidos pelo contribuinte, conforme recibos das fls. 37/41 que foram juntados aos autos do processo 429/87-2ª. JCJ de Natal, conforme documento às fls. 36.

MODESTO FERREIRA DOS S. FILHO

CPF 106.249.104-15

DATA(A)	PARCELA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA (B)	PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (7,4% DE B)	TOTAL
MARÇO/97	R\$ 9.400,34	R\$ 751,21	R\$ 10.151,55
ABRIL/97	R\$ 3.806,83	R\$ 281,70	R\$ 3.525,13
MAIO/97	R\$ 3.806,83	R\$ 281,70	R\$ 3.525,13
JUNHO/97	R\$ 3.806,83	R\$ 281,70	R\$ 3.525,13
JULHO/97	R\$ 3.806,83	R\$ 281,70	R\$ 3.525,13

Cumprindo o artigo 20 do Decreto 70.235/72 do PAF, tendo feito os devidos esclarecimentos ao presente processo, informo, ainda que o contribuinte foi intimado a tomar ciência do presente relatório e seus anexos. Após a ciência do contribuinte, às fls. 188, encaminhe-se o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara” (fls. 191/192).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a controvérsia gira em torno da tributação dos valores recebidos pelo Recorrente a título de adicional de periculosidade e suas repercussões sobre férias e 13º. salário e FGTS, em virtude de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista no. 429/87, ajuizada contra a COSERN – Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte perante a 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Natal.

A questão discutida neste recurso voluntário já foi objeto de pelo menos três acórdãos unânimes desta 2ª. Câmara, envolvendo a tributação de indenizações recebidas nos mesmos autos da Reclamação Trabalhista no. 429/87. Naqueles julgamentos, foram afastadas todas as alegações apresentadas pelo ora Recorrente no presente caso, decidindo-se negar provimento aos recursos dos litisconsortes do Sr. Modesto Ferreira dos Santos Filho. Os acórdãos foram relatados pelos Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam e Romeu Bueno de Camargo e tiveram as seguintes ementas:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – AÇÃO TRABALHISTA – Incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em face de êxito em reclamatória trabalhista.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO – A declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.” (Recurso 138.005, Acórdão n. 102-46.732, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, j. 14.04.2005, v.u.)

“RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – RENDIMENTOS – Legítima a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista, na pessoa do beneficiário, quando a ação fiscal se dá após o ano-calendário de sua percepção.

Recurso negado.” (Recurso 137.199, Acórdão n. 102-46.857, Relatora Conselheira Silvana Mancini Karam, j. 16.06.2005, v.u.)

“ISENÇÃO – RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA – São tributáveis os valores recebidos em decorrência de ação

trabalhista quando não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação tributária vigente.

Recurso negado.” (Recurso 137.375, Acórdão n. 102-47.158, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, j. 20.10.2005, v.u.).

Na hipótese ora submetida a julgamento, o relatório de diligência de fls. 189/192 demonstra que o auto de infração de fls. 06/08 abrange apenas as verbas de natureza remuneratória, muito embora a tabela de fl. 191 tenha invertido indevidamente os valores constantes das colunas “PARCELA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA” e “TOTAL” em relação aos meses de abril a julho de 1997. Isto significa dizer que, *in casu*, as parcelas de natureza indenizatória já foram consideradas intributáveis pela própria fiscalização, conforme se extrai inclusive do demonstrativo de fl. 08.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA